



PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Infraestrutura Rural

ASSUNTO: dispensa de licitação – conserto caçamba

Requer o consulente parecer acerca da possibilidade de contratação, via dispensa de licitação, da empresa RODOKURTZ IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA., do conserto (peças e mão de obra) da caçamba Ford Cargo 2429, ano 2012, chassi 9BFYEAL1DBS0926, placas ITA 4877, pelo valor de R\$ 22.434,00. Justifica a necessidade da dispensa tendo em vista que a necessidade de manutenção das estradas municipais, estando assim, vinculada a situação que ensejou a publicação do decreto de calamidade pública nº 9.741/24, conforme memorando nº 15.535/2024.

É o brevíssimo relatório.

Estabelece a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Sinalo, por necessário, que quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, a concorrência obriga a realização do certame licitatório para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, in casu, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.



Entretanto, a própria legislação fixou situações nas quais as contratações acontecerão sem a necessidade de realização de procedimento licitatório. Nestes casos existe a relativização da aplicação do princípio e a sobreposição do interesse público.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de dispensa aplicável ao caso concreto. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documentos de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, estando este, por conseguinte, justificados os incisos II e VII do art. 72.

Os documentos demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, ora anexados, comprovam que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

É evidente ainda que o processo de dispensa de licitação não exige o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, estão apenas minimamente relativizados. Indubitavelmente não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Além disso, ressalte-se que o processo de dispensa de licitação deve ser devidamente instruído, além da observância dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa.

No caso em análise, há a devida justificativa da situação emergencial que ampara o pedido de dispensa do processo licitatório, a justificativa para a escolha do fornecedor e a apresentação dos orçamentos, sendo que a aquisição se dará na melhor proposta.



MUNICÍPIO DE
CANGUÇU

CAPITAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Promovo, com isso, ser possível a contratação, via dispensa de licitação, RODOKURTZ IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA., do conserto (peças e mão de obra) da caçamba Ford Cargo 2429, ano 2012, chassi 9BFYEAL1DBS0926, placas ITA 4877, pelo valor de R\$ 22.434,00, tendo por base o artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Canguçu, 08 de agosto de 2024.

Fernanda Diaz Flores

OAB/RS 59.374



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7F2D-A230-5EFE-AF3A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDA DIAZ FLORES (CPF 817.XXX.XXX-91) em 08/08/2024 13:21:26 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/7F2D-A230-5EFE-AF3A>